



Superior Tribunal de Justiça

O Judiciário e a Democracia

Ministro Ari Pargendler
Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça

1. Diversos que sejam os outros requisitos necessários à sua constituição, variáveis segundo a ideologia, a democracia, do ponto de vista formal, pode ser vista como “*um conjunto de regras de procedimento para a formação das decisões políticas (ou seja das decisões que abrangem toda a comunidade)*” – Norberto Bobbio, verbete ‘Democracia’, in Dicionário de Política, Editora Universidade de Brasília, 1986, p. 326).

Sob esse viés, ainda que restrito, há um nexó muito estreito entre democracia e judiciário. As decisões políticas, numa democracia, dependem de quem vota e de quem pode ser votado. No Brasil, estado organizado sob o regime federativo, esse controle é feito por tribunais e juízes eleitorais no exercício de jurisdição federal. Essa relação não se esgota no âmbito eleitoral. As decisões políticas, no direito brasileiro, podem ser contrastadas judicialmente sempre que contrárias à Constituição ou às leis. O país é pródigo nessas controvérsias, que às vezes vão além do controle da constitucionalidade ou da legalidade, judicializando a própria política.

2. Para enfrentar esses temas, a Constituição da República Federativa do Brasil proporciona todas as garantias necessárias ao exercício independente da magistratura. Os juízes brasileiros gozam da *vitaliciedade*, adquirida, no primeiro grau de jurisdição, após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; da *inamovibilidade*, salvo por motivo de interesse público, tendo a remoção caráter de pena, dependente a decisão do voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho nacional de Justiça; e da *irredutibilidade dos subsídios*.

Em contraponto, aos juizes é vedado exercer outro cargo ou função pública, salvo uma de magistério; receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; dedicar-se a atividade político-partidária; receber auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas; exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

3. As prerrogativas da magistratura não asseguram, por si só, boas decisões. Importa, ainda, para esse efeito, o caráter do juiz e a sua conduta. O Código de Ética da Magistratura Nacional, inspirado no modelo do Código de Ética Judicial Ibero Americano, elege a independência, a imparcialidade, o conhecimento, a cortesia, a transparência, o segredo profissional, a prudência, a diligência, a integridade pessoal e profissional, a dignidade, a honra e o decoro como qualidades essenciais ao exercício da magistratura.

Esse exercício está sujeito ao controle do Conselho Nacional de Justiça, que julga reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares. Assegurada a ampla defesa em processos disciplinares, o juiz pode ser removido, posto em disponibilidade ou aposentado com subsídios proporcionais ao tempo de serviço.

4. Um Poder Judiciário comprometido com valores éticos deve extrair do ordenamento jurídico todos os efeitos que também contribuam para a democracia no sentido substancial. A tutela judicial, nesse ponto, deve ser a mais ampla, seja para reparar eventual afronta a direitos fundamentais (v.g., *prisão por dívida*), seja para corrigir condutas toleradas por maus costumes (*nepotismo no serviço público*). A soma de tais decisões, mesmo quando estas versam temas que possam ser considerados menores, v.g., aqueles relativos aos direitos do consumidor, fortalece a sociedade democrática.

No Brasil, isso tem se manifestado em várias frentes. O direito à saúde, decidiu o Supremo Tribunal Federal, autoriza os juizes a seqüestrarem verbas públicas para custearem a aquisição de medicamentos aos doentes carentes de recursos materiais (AG 597.182-9). O anti-semitismo se assimila ao crime de *racismo*, e por isso é imprescritível (STF, *Habeas Corpus* nº 82.424. A extradição só será deferida se o requerente dispuser de condições para assegurar julgamento com base nos princípios básicos do estado de direito (STF, *Extradição* nº 986-9). Os direitos dos indígenas relacionados às suas

terras são imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis (STF, PET 3.388). O *nepotismo* contraria os princípios da impessoalidade e moralidade, inscritos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e por isso é proibido no serviço público (STF, Súmula Vinculante nº 13). O uso de *algemas* pelo réu anula o julgamento do Tribunal do Júri (*Habeas Corpus* nº 91.952-2). A *prisão civil* só está autorizada se inadimplida a obrigação alimentícia (STF, RE nº 466.343-1). O adquirente do imóvel é parte legítima passiva para responder por ação de dano ambiental causado pelo proprietário anterior (STJ, REsp nº 264.173).

5. O acesso ao Judiciário constitui direito fundamental, e uma democracia digna desse nome deve assegurá-lo de forma útil. A Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos a razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), mas, em grande número de casos, tal ainda é uma meta a ser atingida. O acesso judicial a todos os brasileiros, também. Não obstante, a norma constitucional diga que o Estado brasileiro prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV), os órgãos encarregados da defensoria pública não têm condições de atender a demanda. Notável avanço no sentido do acesso ao Judiciário foi a criação dos juizados especiais, em que as partes podem atuar sem a assistência de advogados, juizados que, providos por juízes togados ou leigos, são competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, com recursos para turmas formadas por juízes de primeiro grau de jurisdição (CF, art. 98, I). Esses juizados especiais têm sido sobremaneira úteis para assegurar os direitos dos consumidores para exigir do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos.

A mora judicial e a dificuldade das pessoas carentes de meios materiais para enfrentar os custos de uma demanda são os grandes problemas com que se defronta o Poder Judiciário no Brasil. A mora judicial vem sendo combatida pelo aumento do número de juízes, mas parece haver uma incompatibilidade entre uma sociedade de massas, afluyente, e a pontual prestação jurisdicional, tamanha a quantidade de processos que diariamente chegam aos Juízos e Tribunais.

6. Reforma legislativa recente prevê procedimento próprio para o julgamento dos recursos no Superior Tribunal de Justiça (*a última instância quando se trata de matéria infraconstitucional*) que tenham por fundamento idêntica questão de direito. Nesse caso, um ou mais recursos representativos da controvérsia são admitidos para exame, e os demais

ficam retidos no tribunal *a quo*. Os recursos sobrestados serão desenganados, se o acórdão recorrido coincidir com o do Superior Tribunal de Justiça, e – se divergir - serão novamente examinados pelo tribunal *a quo*; somente se a divergência persistir após o novo julgamento, é que o recurso será julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Essa reforma resultou da necessidade de conscientizar os juízes de que faz parte de sua responsabilidade o funcionamento do Poder Judiciário, e não apenas o ditado de suas decisões e sentenças. Sem embargo da liberdade para aplicar a lei no modo como a interpretem, o sistema espera que, uma vez pacificada a orientação na última instância judicial, os juízes façam por segui-la. O ordenamento jurídico parte do pressuposto de que as soluções da Justiça devam ser universais. Os valores adotados para o desate de um conflito particular devem servir de medida para a resolução de outros da mesma espécie. A última palavra cabe, portanto, aos tribunais superiores, e se os juízes adaptarem suas decisões aos julgados deste o número de recursos diminuirá.

No âmbito de alteração da própria Constituição, o Congresso Nacional atribuiu ao Supremo Tribunal Federal, que decide questões constitucionais, o poder de editar súmulas vinculantes, assim entendidos os enunciados que fixam o entendimento da Corte acerca de determinado princípio ou norma; vinculantes, diz-se, porque obrigam os juízes, mais no sentido moral do que no sentido jurídico, à vista de que não há penalidade a ser aplicada àqueles que as desconsideram. Até porque o entendimento adotado nessas súmulas vinculantes podem ser objeto de retratação, seja por iniciativa do próprio Supremo Tribunal Federal, seja no âmbito de julgamento de recurso.

Há fundadas esperanças de que o procedimento previsto para o julgamento de recursos com fundamento em idêntica questão *infraconstitucional* de direito e as súmulas vinculantes em matéria constitucional proporcionem maior eficiência ao Poder Judiciário no Brasil.